



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.907042/2020-14
RESOLUÇÃO	1002-000.632 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BBC PROCESSADORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, destinada a verificar, nos registros da RFB, as informações de DIRF relativas às filiais da Recorrente e às fontes pagadoras em litígio, para fins de reanálise do direito creditório controvertido, com posterior reapreciação do colegiado.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto[a]integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente em face do Acórdão nº 1002-003.295, proferido em 6 de março de 2024 pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

O processo tem origem em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 06320.55017.311016.1.7.02-2890, por meio do qual a Contribuinte pretendia compensar débitos tributários próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2011 (ano-calendário 2010), no valor de R\$ 523.315,67.

O Despacho Decisório (e-fls. 03/07) reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, no valor de R\$ 439.024,64, deixando de confirmar retenções no importe de R\$ 84.291,03, referentes a duas fontes pagadoras, por entender que tais valores não restaram confirmados na análise eletrônica do crédito.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 205/213), sustentando, em síntese, que as retenções não confirmadas haviam sido efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras, apresentando notas fiscais emitidas nos anos de 2009 e 2010 e planilhas de detalhamento dos valores de IRRF. Em 09/12/2020, apresentou aditamento à Manifestação de Inconformidade (fls. 261/263), buscando demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação e que os créditos de IRRF foram levados em conta na apuração do saldo negativo do período, nos termos da Súmula CARF nº 80.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ/06, por meio da Decisão nº 106-000.028, de 10 de abril de 2023 (fls. 284/290), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que: (i) o ônus de comprovar a existência do crédito pleiteado incumbe ao contribuinte; (ii) as notas fiscais, por si sós, não constituem prova suficiente da efetiva retenção, uma vez que a retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo prestador de serviços; e (iii) na ausência de comprovante de retenção, devem prevalecer as informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

A Contribuinte tomou ciência da Decisão da DRJ em 14/07/2023 (e-fl. 295) e interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2023 (e-fl. 298), ratificando as alegações da Manifestação de Inconformidade e acrescentando o argumento de que o Fisco deveria ter analisado não apenas os CNPJs da matriz, mas também das filiais da Recorrente, visto que nas notas fiscais acostadas constaram filiais como prestadoras de serviços.

O Acórdão nº 1002-003.295 (fls. 319/331), proferido em 06/03/2024, negou provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade, adotando integralmente os fundamentos do acórdão da DRJ, com arrimo no art. 114, §12, I, do RICARF, ao fundamento de que a Recorrente não apresentou novéis razões de defesa em sede recursal, tendo-se limitado a reiterar os argumentos já apreciados e refutados pela instância anterior.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão em 24/05/2024 (fl. 336) e opôs os presentes Embargos de Declaração em 31/05/2024 (fl. 338), tempestivamente, alegando omissão

no Acórdão embargado, consistente na ausência de enfrentamento do argumento de que as retenções não confirmadas foram realizadas pelas fontes pagadoras nos CNPJs das filiais da Recorrente — e não no CNPJ da matriz —, sendo que a análise automática da RFB teria considerado apenas este último. Para tanto, a Embargante juntou informações de DIRF referentes ao ano-calendário 2010, nas quais as fontes pagadoras em questão aparecem declarando retenções em favor de filiais da Recorrente (Doc. 03).

Por meio do Despacho de Admissibilidade de 16 de janeiro de 2025, o Presidente desta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Conselheiro Aílton Neves da Silva, admitiu os presentes Embargos de Declaração. Reconheceu o Presidente que a alegação concernente às retenções sofridas pelas filiais da Recorrente efetivamente não foi enfrentada no Acórdão embargado — consignando, inclusive, que as palavras "filial" ou "filiais" sequer constam do referido Acórdão —, e, portanto, a omissão apontada pela Embargante restou devidamente demonstrada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma, por meio do Despacho de 16 de janeiro de 2025, que reconheceu a existência de omissão no Acórdão nº 1002-003.295. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II – Da necessidade de conversão do processo em diligência em razão da alegação de omissão a ser sanada.

A Embargante sustenta que a análise automática do crédito realizada pela RFB restringiu-se a verificar as informações de DIRF vinculadas ao CNPJ da matriz, desconsiderando as retenções realizadas em favor das filiais. Em suporte a tal alegação, juntou aos autos informações extraídas do sistema da RFB (Doc. 03), nas quais as fontes pagadoras em disputa figuram como declarantes de retenções em favor de duas filiais da Recorrente, referentes ao ano-calendário 2010.

A questão que se coloca, portanto, é se as informações de DIRF das filiais, apresentadas pela Embargante, são suficientes para afastar a glosa das retenções no importe de R\$ 84.291,03.

A respeito da prova das retenções na fonte, a Súmula CARF nº 143 é expressa ao estabelecer que a comprovação do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, sendo admitidos outros meios de prova, incluindo as informações prestadas pelas fontes pagadoras na própria DIRF.

No caso em exame, as informações de DIRF apresentadas pela Embargante (Doc. 03) indicam que as fontes pagadoras em litígio declararam retenções em favor das filiais da Recorrente no ano-calendário 2010. Diversamente das notas fiscais — que documentam apenas os valores informados pelo próprio prestador de serviços —, os dados de DIRF derivam de declarações prestadas pelas próprias fontes pagadoras à RFB, o que lhes confere maior grau de confiabilidade probatória.

Nessa linha, a circunstância de que a análise eletrônica do crédito tenha sido processada com base no CNPJ da matriz, sem consideração às informações vinculadas aos CNPJs das filiais, representa uma limitação operacional do sistema que não pode ser imputada à Recorrente como falha no cumprimento do seu ônus probatório, especialmente quando os próprios registros da RFB — extraídos da DIRF das fontes pagadoras — parecem amparar a existência das retenções alegadas.

Dessa forma, entendo que a questão não pode ser resolvida sem que se proceda ao confronto preciso entre os valores declarados pelas fontes pagadoras nas DIRFs das filiais e os valores não confirmados no Despacho Decisório, verificação que não foi realizada nas instâncias anteriores em razão da omissão ora sanada. Tal análise é indispensável para que se apure, com segurança, a efetiva correspondência entre os créditos pleiteados e os valores declarados pelas fontes pagadoras, especialmente diante de eventuais divergências entre os montantes indicados na DIRF e os valores constantes das notas fiscais.

Diante disso, determino a realização de diligência, **a ser cumprida pela unidade da RFB competente, para que se verifique a existência e os valores das retenções registradas nas DIRFs das fontes pagadoras em nome das filiais da Recorrente, referentes ao ano-calendário 2010, e se coteje tais informações com os valores não confirmados no Despacho Decisório, à luz dos documentos já acostados aos autos.**

IV – Dispositivo

Ante o exposto, voto converter o processo em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para **realização de diligência** destinada a verificar, nos registros da RFB, as informações de DIRF relativas às filiais da Recorrente e às fontes pagadoras em litígio, para fins de reanálise do direito creditório controvertido, com posterior reapreciação pelo Colegiado.

RESOLUÇÃO 1002-000.632 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13839.907042/2020-14

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO